



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 327, DE 28 DE JULHO DE 2020.

REGULAMENTA O PAGAMENTO DOS AFASTAMENTOS POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO (AUXÍLIO DOENÇA) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe confere art. 7º, **caput**, inciso XLV c.c o art. 80, **caput**, inciso IV da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO as disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 9º, dispondo: *“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.”*
(...) “§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.” “§3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.”

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020 que ao regulamentar as disposições constitucionais acima, dispõe: *“Art. 3º O rol de benefícios a ser concedido pelo SERRAPREV fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.” “Parágrafo Único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), salário família, auxílio reclusão e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo órgão ou poder ao qual o servidor está vinculado, desde que tais benefícios estejam estabelecidos e na forma prevista no estatuto dos servidores públicos municipais.”*

CONSIDERANDO a rejeição ao veto parcial do inciso II e da alínea “a” do art. 53, da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011 e, especialmente, do art. 6º, do Autógrafo de Lei Complementar nº 244, de 29 de abril de 2020, surgindo a Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020, com a promulgação pela Câmara Municipal de Vereadores de Tangará da Serra-MT, relativamente à proposta de veto rejeitada;

CONSIDERANDO que, em decorrência da promulgação da Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020 pela Câmara Municipal de Vereadores de Tangará da Serra-MT, houve a



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

revogação expressa dos arts. 20, 21, 22, 23 e 24, da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011, que tratavam exatamente do “auxílio doença”, prevendo o custeio dos primeiros quinze dias de afastamento do servidor pela Prefeitura Municipal e, a partir do décimo sexto dia de afastamento do servidor, o custeio era de responsabilidade do SERRAPREV;

CONSIDERANDO que a revogação dos dispositivos legais que previam o custeio do auxílio-doença aos servidores públicos efetivos, ocasionou a cessação do pagamento desse benefício previdenciário a todos aqueles servidores públicos efetivos que se encontravam segurados pelo SERRAPREV, (conforme notificações extrajudiciais expedidas por essa autarquia municipal);

CONSIDERANDO que a Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019, expedida pelo Ministério da Economia, através da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, dispôs que os Municípios teriam o prazo de até o 31 de julho de 2020 para adoção das medidas à adequação de sua legislação previdenciária e estatutária, inclusive quanto aos afastamentos por incapacidade temporária ao trabalho (auxílio doença);

CONSIDERANDO que o Município planejou a assunção e a responsabilidade pelo custeio desses afastamentos somente a partir dessa data limite (31 de julho de 2020);

CONSIDERANDO que dezenas de servidores públicos efetivos estão sem recebimento de benefícios previdenciários desde o dia 01 de junho de 2020, (em virtude da promulgação da Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020 pela Câmara Municipal de Vereadores, revogando o auxílio doença previdenciário);

CONSIDERANDO ainda que não houve a conclusão do processo legislativo do Autógrafo de Lei Complementar nº 247, de 15 de julho de 2020, onde serão oferecidas, dentro do prazo constitucional, as “razões de veto” às emendas introduzidas ao projeto original, as quais apresentam inconstitucionalidades materiais e formais;

CONSIDERANDO que o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020, prevendo a aplicação do princípio constitucional da noventena, impedindo sua aplicação antes do dia 01 de setembro de 2020, ocasiona desequilíbrio econômico e financeiro de gastos com pessoal, em face da ausência de

WPF



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

contrapartida com o custeio integral de todos os auxílios doença, contrariando, inclusive, o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública nacional, acompanhado do Decreto Estadual nº 424/2020, de 25 de março de 2020 e o Decreto Municipal nº 242, de 05 de junho de 2020;

CONSIDERANDO a possibilidade da adoção do instituto da compensação relativamente aos valores da contribuição patronal previdenciária devida ao SERRAPREV e os valores pagos pelo Município a título de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) até a data de entrada em vigor da nova alíquota patronal previdenciária;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, na Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011 e na Lei Complementar nº 163, de 16 de fevereiro de 2012, naquilo que for compatível com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que o art. 88, da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, teve a parte final do *caput* atingida pela disposição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, posto que, o *caput* do art. 88 dispõe que, "será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde (na primeira parte) e sendo que após o 15º (décimo quinto) dia a responsabilidade pelo pagamento passará a ser do Fundo de Aposentadoria e Pensões (parte final), esta incompatível com os termos da Emenda Constitucional já vigente, para os servidores efetivos, com validade, apenas para os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (no caso dos servidores contratados temporariamente e exclusivamente comissionados);

CONSIDERANDO também que o *caput* do art. 54, da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011, manteve sua redação inalterada na definição da base de cálculo das contribuições para fins previdenciários, tendo sido revogado apenas o § 3º do referido art. 54 e, portanto, mantidos os §§ 1º e 2º, que excluem as verbas temporárias da base de cálculo, mantidas apenas as verbas já incorporadas ao vencimento;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERANDO a concessão de liminar nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer c.c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada, (Processo nº 1002315-35.2020.8.11.0055), ajuizada pelo servidor AROLDI MIGUEL FERREIRA CHAVES em desfavor do MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA-MT, cuja decisão judicial se adota como paradigma para todos os demais servidores afastados temporariamente para o trabalho (auxílio doença).

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), previsto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e nas disposições legais contidas na Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, na Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011 e na Lei Complementar nº 163, de 16 de fevereiro de 2012, bem como recepcionada no parágrafo único do artigo 3º, da Lei Complementar nº 242, de 15 de maio de 2020, desde que compatível com a referida Emenda Constitucional.

Art. 2º O afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) será concedido ao servidor, às expensas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT e de suas autarquias, com base em perícia médica oficial, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, quem este indicar.

Parágrafo único. Considerado apto na perícia médica oficial, serão consideradas faltas injustificadas ao serviço, acarretando a perda proporcional da remuneração aos dias de ausência ao trabalho.

Art. 3º A concessão do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) depende da verificação da condição de incapacidade temporária, mediante perícia oficial, podendo o servidor, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 4º Em caso de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) superior a 60 (sessenta) dias, o servidor público será submetido a perícia médica a cada 30 (trinta) até o término do afastamento.

Art. 5º Salvo quando a incapacidade temporária sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, não será concedida licença ao servidor já portador, quando do ingresso no serviço público municipal, de doença ou lesão invocada como causa para a percepção do benefício.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O servidor não poderá permanecer em afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença) por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que por perícia médica poderá ser prorrogado.

Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova perícia médica e aposentado, se julgado definitivamente incapacitado para o trabalho e não puder ser readaptado.

Art. 7º Considera-se base de cálculo para pagamento do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas na forma de legislação específica, percebidas pelo servidor efetivo.

§ 1º Exclui-se dessa base de cálculo, na forma do art. 54, § 1º e incisos da Lei Complementar nº 153, de 14 de abril de 2011, as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal e férias indenizadas;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores.

§ 2º Poderá ser adotado o instituto da compensação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

relativamente aos valores da contribuição patronal previdenciária devida ao SERRAPREV e os valores pagos pela Prefeitura Municipal e suas autarquias a título de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), até a data de entrada em vigor da nova alíquota patronal previdenciária, mediante termo de acordo a ser celebrado.

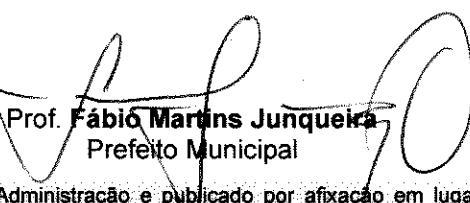
Art. 8º O servidor efetivo que, durante o gozo do afastamento por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), vier a exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência terá o benefício cancelado a partir do retorno à atividade.

Art. 9º Aos servidores contratados temporariamente e os cargos exclusivamente comissionados será observado o disposto no art. 88 da Lei Complementar nº 006, de 21 de junho de 1994, sendo remunerados os quinze primeiros dias pelo Município e a partir do décimo sexto dia pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 10. Todos os servidores públicos efetivos que se submeteram à perícia médica oficial do Município e tiverem o afastamento temporário para o trabalho (auxílio doença) deferido receberão seus vencimentos na folha de pagamento deste mês de julho de 2020, retroativos a partir de 01 de junho de 2020.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de junho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e oito** dias do mês de julho do ano de **dois mil e vinte, 44º** aniversário de Emancipação Político Administrativa.


Prof. Fábio Martins Junqueira
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: www.tangaradaserra.mt.gov.br.


Maria das Graças Souto
Secretaria Municipal de Administração